



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600037-33.2024.6.21.0134 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)**

**Procedência:** 134ª ZONA ELEITORAL DE CANOAS

**Recorrente:** JAIRO JORGE DA SILVA PREFEITO

**Recorridos:** PAULO RICARDO ACCINELLI E JUARES CARLOS HOY

**Relator:** DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. COMPARTILHAMENTO DE MENSAGENS FALSAS EM GRUPOS DE WHATSAPP QUE SEGUIU OCORRENDO MESMO APÓS A DECISÃO QUE DETERMINOU SUA SUSPENSÃO. DESOBEDIÊNCIA À DECISÃO LIMINAR. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto por JAIRO JORGE DA SILVA contra sentença proferida pelo Juízo da 134ª Zona Eleitoral de Canoas/RS, a qual julgou procedente representação para: “1) determinar que os representados se abstenham de veicular, reproduzir ou compartilhar a publicação em tela, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por infração; 2) determinar que os representados se abstenham



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

de realizar novas publicações com desinformação, difamatórias ou caluniosas, que contenham deepfake ou qualquer uso de edição ou alteração de imagens do representante, tendentes a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais que prejudiquem a candidatura do mesmo, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por publicação”. (ID 45704223).

Conforme a decisão, os recorridos divulgaram vídeo em grupos de *Whatsapp*, com mensagem sabidamente inverídica a respeito do representado, com o intuito de prejudicá-lo, numa simulação digital do sistema de plantão vinte e quatro horas do Jornal Nacional da Rede Globo com a seguinte mensagem: “Jairo Jorge: Notícia urgente! O atual prefeito de Canoas pode ser afastado pela quarta vez a qualquer momento, pelos crimes de corrupção, formação de quadrilha, fraude em licitações, entre outros. A Prefeitura de Canoas pode pela quarta vez ficar sem prefeito”, caracterizando, assim, propaganda irregular. (ID 45704223)

Irresignado, o recorrente alega que: a) a plataforma whatsapp requereu a identificação do vídeo para fins de obstar a sua circulação; b) intimado, o recorrente aduziu que cabia aos representados apresentarem a identificação; c) intimados, o recorrido Paulo Accinelli não se manifestou e Juarez Carlos Hoy alegou que já havia adotado as medidas para excluir o vídeo e apresentou pedido de desculpas no grupo de *whastapp*; d) os recorridos não fizeram as medidas possíveis para cumprir a ordem liminar; e) não cabe à vítima tomar providências para obstar o compartilhamento. Requereu o provimento do recurso para determinar aos recorridos que adotem providências para interromperem os compartilhamentos, entre elas a identificação do vídeo, e a sua condenação ao pagamento de multa em razão da falta de cumprimento da medida liminar. (ID 45704228)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com contrarrazões (ID 45704234), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

Na decisão do ID 45704162, o juízo eleitoral determinou aos recorridos que:

**ANTE O EXPOSTO**, defiro tutela de urgência antecipada para:

1) determinar que os representados se abstenham de veicular, produzir, reproduzir ou compartilhar a publicação em questão e que **adotem providências imediatas para a interrupção do compartilhamento do vídeo em tela**, nas vias em que foram propagadas, no prazo de 24 horas, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por dia de descumprimento, até o limite de 30 dias multa, sem prejuízo de outras medidas;

2) determinar que os representados se abstenham de realizar novas publicações com desinformação, difamatórias ou caluniosas, que contenham deepfake ou qualquer uso de edição ou alteração de imagens do representante, tendentes a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais que prejudiquem a candidatura do mesmo, sob pena de multa de R\$ 50.000,00 por publicação.

3) Determinar a notificação da plataforma WhatsApp, a fim de que adote as providências necessárias para obstar a circulação do vídeo objeto desta demanda (encaminhar o link - endereço). (g.n)

A plataforma Whatsapp indicou que necessitaria a identificação do vídeo para viabilizar o bloqueio (ID 45704195, p. 2, parágrafo 8).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Intimados para apresentarem a informação pelo despacho do ID 45704211, Paulo Accinelli não se manifestou (ID 45704221). Juarez Carlos Hoy manifestou-se alegando que “solicitou junto ao administrador que o vídeo fosse retirado do grupo e não fosse mais repostado, o que já ficou comprovado nos presentes autos. Assim, não tem como, após a retirada do vídeo, rastrear de onde veio a referida publicação e nem saber seu código identificador, já que não tem mais qualquer acesso ao mesmo.” (ID 45704215)

Diante da solicitação da plataforma *Whatsapp*, caberia aos recorridos enviarem medidas para obter a identificação do vídeo e apresentarem nos autos, entretanto, nenhuma providência foi tomada por eles.

Não se ignora que os recorridos poderiam não obter sucesso em apurar a identificação do vídeo, mas tinham o dever de promover medidas para isso e provar em juízo que as adotaram, o que não ocorreu.

Observa-se dos autos que eles ignoraram o comando judicial. Paulo Accinelli não se manifestou sobre a determinação de apresentação da identificação. Já Juarez Carlos Hoy, aduziu a impossibilidade de apresentar a identificação porque não mais acessou ao mesmo e pediu ao administrador do grupo de *whatsapp* para retirá-lo. Todavia, tais alegações são infundadas.

Juarez Carlos Hoy seguiu integrando o grupo em referência, bem como o vídeo permaneceu circulando segundo o recorrente afirmou na petição do ID 45704217 p. 2, e reiterou no recurso. O fato não foi negado pelo recorrido nas contrarrazões.

Dessa forma, há elementos nos autos que demonstram que o recorrido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Juares Carlos Hoy dispunha de meios de obter a identificação do vídeo.

A sentença entendeu que o Whatsapp “não tem como saber quais e quantos usuários estão de posse da publicação em seus aparelhos celulares”, o que, de fato, é acertado. Todavia, a plataforma pode impedir a replicação do vídeo, já que, na sua petição referida acima, solicitou a identificação dele para promover o seu bloqueio.

Com isso, pode-se concluir, contrariamente ao entendimento do juízo eleitoral, que não foi feito o possível para evitar a repostagem do vídeo, não tendo os recorridos promovido medidas claramente ao seu alcance para apresentarem o dado solicitado pela plataforma *Whatsapp*.

Tal circunstância implica que houve o descumprimento da decisão liminar, ensejando a aplicação da multa que foi prevista pelo juízo eleitoral.

Nessa linha, o recurso merece prosperar para determinar que os recorridos cumpram a medida liminar e apresentem a informação solicitada pela plataforma *Whatsapp* ou pelo menos comprovem que promoveram atos para obter a identificação do vídeo, bem como para impor a multa prevista na decisão liminar diante do seu descumprimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**III - CONCLUSÃO.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2024.

**MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA**  
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

VG